

Câmara Municipal de Assis ESTADO DE SÃO PAULO



DECISÃO

Processo Licitatório nº. 020/2016 Pregão nº. 020/2016

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso em face da adjudicação prévia, pelo Sr. Pregoeiro, do objeto licitado para a empresa Amêndola & Amêndola Software Ltda., interposto por MV&P Tecnologia em Informática Ltda., ao argumento de pretensa ilegalidade na constituição da empresa Fiorelli S.C Ltda. – Software, estranha ao procedimento licitatório perpetrado.

O recurso é tempestivo e ostenta os demais requisitos de admissibilidade, assim entendidos interesse e legitimidade, de forma que dele conheço.

Contrarrazões anexadas, passo à analise do mérito do apelo.

De efeito, alterca a recorrente, em apertada síntese, que a recorrida não poderia ser representante comercial de outra empresa, na tentativa de emergir entendimento de descumprimento dos termos do Ato Convocatório, por parte desta última.





Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



Em que pese o extenso arrazoado recursal, o inconformismo não logra êxito em seu intento. Veja-se:

Instado a se manifestar, o Departamento Jurídico desta Casa, ainda em singelo resumo, considerou que a recorrente não apresentou qualquer dispositivo editalício em tese contrariado, sendo o recurso espelho de mero descontentamento com a adjudicação.

Em sede de retratação, sob idênticos fundamentos, o Sr. Pregoeiro manteve a adjudicação prévia, também lembrando que a recorrida tenta obstar a licitação, argumentando com evidências extraprocessuais de pretensa irregularidade em eventual parceria entre a licitante vencedora e empresa estranha ao processo.

Destarte, os elementos dos autos inibem a possibilidade de apego às razões recursais, vez que a toda investida dialética resiste o notório cumprimento da recorrida aos ditames do Edital, máxime no que concerne à habilitação póstuma, erigida com o advento da modalidade licitatória pregão à legislação pátria.

Consoante bem destacado pelo Parecer Jurídico, a recorrente não faz alusão a qualquer cláusula do Edital que tenha sido descumprida ou mesmo a algum artigo da lei de licitações eventualmente desrespeitado, o que torna o recurso carente de fundamento válido.





Câmara Municipal de Assis ESTADO DE SÃO PAULO



Acrescento a esta observação, a de que o interesse público, com a adjudicação mantida, estará preservado, já que se trata da melhor proposta financeira, moldada, perfeitamente ao princípio que norteia o presente procedimento, a saber: o da licitação.

Conheço, pois, do recurso e nego-lhe provimento.

Intime-se, publique-se.

Assis, 04 de novembro de 2016.

EDSON DE SOUZA

Presidente